

TC 014.988/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA (CNPJ 06.115.307/0001-14).

Responsável: Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77)

Advogado constituído nos autos: Elísio de Azevedo Freitas e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em desfavor da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 (peça 2, p. 16-25), celebrado entre a CODEVASF e o Município de Timon/MA, tendo por objeto a construção de 515m de galeria para drenagem de águas pluviais a céu aberto, em concreto ciclópico, na avenida São Luís, Parque São Francisco, em razão da execução parcial do objeto. A vigência inicial do convênio foi de 7/12/2009 a 7/12/2010.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 16-25) foram previstos um total de R\$ 357.500,00, dos quais R\$ 325.000,00 a cargo do concedente e R\$ 32.500,00 a cargo do convenente, a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do convênio (peça 2, p. 17). O ajuste teve sua vigência inicial prorrogada, tendo como termo final a data de 16/11/2013.

3. A CODEVASF realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, AG 2726-X, C/C 30118-3):

Ordem Bancária	Data da OB	Data do crédito	Valor
2010OB800148	10/2/2010	12/2/2010 (peça 2, p. 74)	R\$ 130.000,00
2010OB800306	17/3/2010	19/3/2010 (peça 2, p. 75)	R\$ 130.000,00
2010OB801915	29/12/2010	4/1/2011 (peça 4, p. 14)	R\$ 65.000,00
TOTAL			R\$ 325.000,00

4. A Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim apresentou a prestação de contas referente às 1^a e 2^a parcelas do convênio (peça 2, p. 37-118 e 3, p. 1-13), totalizando R\$ 260.000,00. Por meio do Parecer Técnico 9/2014 (peça 3, p. 17) a prestação de contas foi analisada e aprovada, apontando-se ainda execução física de 92,55% das obras.

5. A pedido do município e por meio do 2º Termo Aditivo (peça 2, p. 28-29) foi alterado o objeto do convênio, com redução da extensão da galeria de drenagem de 515 para 482 metros e inclusão do serviço de construção de lajes superior para a galeria. O valor adicional de R\$ 59.644,28 para suportar a alteração do objeto foi integralmente suportado pelo município, através do aumento do valor da contrapartida.

6. A prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 22-118, peça 4 e 5, p. 1) foi apresentada pelo prefeito sucessor, Sr. Luciano Ferreira de Sousa. Analisada através do Parecer Técnico 10/2014 (peça 5, p. 13-14), apontou-se execução física de 78,74% das obras, com base no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 5, p. 81-93), em razão da inexecução de 100% da placa da obra, 20% do bota fora, 50% da limpeza final e 100% da laje de concreto.

7. Notificado acerca das pendências apontadas no Parecer Técnico 10/2014 (peça 5, p. 13-14), através do Ofício 2108/2014 (peça 5, p. 16), de 19/8/2014, o prefeito sucessor informou que o município havia ingressado com representação junto ao Ministério Público Federal contra sua antecessora, Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (peça 5, p. 43-49), solicitando à CODEVASF a instauração de tomada de contas especial.

8. O Parecer Técnico 16/2014 (peça 5, p. 26-27), de 18/12/2014, confirmou as conclusões do Parecer 10/2014 (peça 5, p. 13-14) e calculou o valor do dano ao erário pela execução parcial em R\$ 95.162,28. Notificada a sanar as pendências ou recolher o valor do dano por meio do Ofício 938/2015 (peça 5, p. 62), de 23/3/2015, a Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, apresentou defesa (peça 5, p. 73-118 e 6, p. 1-115). Os seus argumentos foram analisados por meio do Parecer Técnico 20/2015 (peça 6, p. 116-119), que manteve as constatações do Parecer Técnico 16/2014 (peça 5, p. 26-27). Com relação à inexecução da laje de concreto, consta do Parecer 20/2015 que foram executados apenas 200 metros de laje, de um total de 482 metros, e com especificações diferentes da apresentada na defesa analisada, resultando em estruturas sem estabilidade e segurança.

9. Em novo expediente (peça 7, p. 106-109 e 8, p. 1-3), a Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim manifestou interesse em sanar as pendências apontadas no Parecer Técnico 16/2014 (peça 5, p. 26-27), no prazo de 120 dias. A empresa contratada para a execução das obras, A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77) também solicitou que a CODEVASF permitisse à empresa sanar as pendências da obra na instância administrativa (peça 7, p. 59-61). No Parecer Técnico 2/2017 (peça 8, p. 27-39), registrou-se o histórico dos fatos do processo, recomendando a submissão dos pleitos da responsável e da empresa à análise da Assessoria Jurídica da CODEVASF. Analisado os pedidos por meio do Parecer 90/2017 – JCSC (peça 8, p. 51-57), datado de 29/6/2017, a Assessoria Jurídica concluiu que caberia à CGU opinar pelo acatamento ou não do pedido, uma vez que a TCE já havia sido encaminhada àquela Controladoria.

10. Em reanálise da prestação de contas final do convênio, levada a efeito por meio do Parecer Financeiro 1/2017 (peça 8, p. 91), opinou-se pela regularidade contábil-financeira das despesas realizadas, com a ressalva de pendências de apresentação do extrato da conta corrente do convênio de maio/2011 e de retificação das planilhas contendo a relação de pagamentos.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2015 (peça 7, p. 33-37) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 95.162,28, em razão da execução parcial do objeto, com responsabilização da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

12. O Relatório de Auditoria 1133/2017 (peça 8, p. 99-102), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 8, p. 103) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 8, p. 105), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 5/4/2018 (peça 8, p. 113).

13. Na instrução inicial (peça 10), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, solidariamente com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda., nos seguintes termos:

Irregularidades: execução parcial do objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto, equivalente a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.

Dispositivos violados - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, cláusula quinze do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Conduta - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto, equivalentes a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.

Conduta – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: executar somente 78,74% das obras objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, e receber irregularmente o total de R\$ 406.623,32.

Nexo de causalidade - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: a execução parcial das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto e dispêndio de R\$ 406.623,32, propiciou a realização de pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade - A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: a execução de somente 78,74% das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, com recebimento irregular de R\$ 406.623,32, propiciou o recebimento a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

14. Por meio de sua procuradora, Sr.^a Amanda Almeida Waquim (peça 15), a responsável Maria do Socorro Almeida Waquim requereu, em 27/9/2018, prorrogação de prazo por 15 dias para responder à citação (peça 14), tendo sido concedida conforme despacho de 2/10/2018 (peça 17). O prazo final para encaminhamento da resposta se deu em 18/10/2018.

15. Por meio de sua procuradora, Sr.^a Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (peça 34), a responsável A. P. de Oliveira e Silva requereu, em 29/1/2019, prorrogação de prazo por 15 dias para responder à citação (peça 25), tendo sido concedida conforme despacho de 4/2/2019 (peça 37), contados a partir do término do prazo inicial. O prazo final para encaminhamento da resposta se deu, então, em 25/1/2019.

16. Assim, transcorrido o prazo regimental, acrescido dos prazos adicionais concedidos aos responsáveis, a Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim apresentou, intempestivamente, suas alegações de defesa (peças 38-40). Quanto à empresa A. P. de Oliveira Ltda., esta manteve-se silente, não apresentando alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

17. Quanto à Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, passamos a analisar as alegações de defesa (peças 38-40).

Argumentos: em extensa e detalhada peça de defesa, a responsável procurou demonstrar que jamais esteve à frente das fases de contratação, execução, fiscalização e pagamento relacionadas ao convênio tratado neste processo.

Aduz que o prefeito de um município normalmente exerce o controle superficial sobre diversos setores. No caso de obras, contava o município, à época, com uma secretaria de infraestrutura para conduzir a execução de obras naquele ente federativo.

Apontou diversos documentos constantes dos autos, em que o secretário municipal de infraestrutura à época, Engenheiro Antônio Delfino Guimarães, assinou documentos referentes ao plano

de trabalho (peça 2, p. 41-56), adjudicação e homologação da licitação (peça 2, p. 95-96), contratação e aditivos (peça 2, p. 97-105), execução (peça 2, p. 66-68), fiscalização (peça 2, p. 107, 113, peça 3, p. 29), autorizações de pagamento (peça 3, p. 48, 69, 74, 98) e assinatura dos cheques para pagamento à contratada (peça 3, p. 50, 70, 75).

Informou que todas as ações acima, levadas a efeito pelo Sr. Antônio Delfino Guimarães, estavam delegadas por meio do Decreto 11/2009 – GP (peça 38). Apresentou também o Decreto 135/2009 – GP (peça 39), no qual havia previsão de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura na execução de obras e prestação de serviços, como previsto em seu art. 114.

Apresentou em sua peça de defesa ainda inúmeros julgados do Tribunal, nos quais afastou-se a responsabilização do prefeito quando há delegação de competência, comparando-o, assim, a agente político.

Trouxe à baila ainda os Acórdãos TCU 9083/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman) e Acórdão TCU 3515/2013 – Segunda Câmara (Relator Ministro Substituto André de Carvalho), a fim de contextualizar as irregularidades apuradas nesta TCE com decisões do Tribunal nas quais contas foram julgadas sem imputação de débitos quando as obras haviam sido executadas em desconformidade com o projeto ou com desvio do objeto, restando nesses casos não configurado danos ao erário.

Ainda que propugne por seu afastamento das irregularidades indicadas nesta TCE, a responsável defende que as obras alcançaram sua finalidade social, eis que a galeria atendeu ao fim a que se propusera.

Ao passo em que requer o seu afastamento das irregularidades, entende necessário o chamamento aos autos do Sr. Antônio Delfino Guimarães, pela posição que ocupava e função que exercia, entendendo ser ele importante ator dos atos em apuração nesta TCE. Afirma ainda que sua ausência nos autos prejudica sua defesa.

Análise: a peça de defesa da responsável buscou demonstrar, através da contextualização fática, documental e jurisprudencial, que não há como responsabilizá-la pelas irregularidades apontadas nesta tomada de contas especial. Os normativos do município (peças 38 e 39) são claros quanto à delegação de competência passada ao secretário de infraestrutura municipal para os diversos atos praticados na gestão do convênio em apreço, desde a concepção do plano de trabalho, passando pelo acompanhamento da execução, fiscalização, certificação de notas fiscais, recebimento definitivo, além da assinatura em autorizações de pagamento e cheques. Era ele também o ordenador de despesas dos recursos do convênio, conforme constam das autorizações de pagamento (peça 3, p. 48, 69, 74, 98).

Em tais normativos estão assim previstos:

Decreto 11/2009 – GP

Art. 1º - Fica delegada competência aos Secretários Municipais no âmbito da administração direta, que administrem e ordenem créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária vigente.

Art.2º - Autorizados a assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças da sua respectiva conta bancária que é titular.

(...)

Decreto 135/2009 - GP

Art. 7º. São competentes para administrar créditos na qualidade de ordenadores de despesas, obedecida a Legislação específica:

I. Os Secretários municipais quanto às despesas concernentes às dotações das respectivas secretarias em que são titulares;

(...)

Dos Convênios e Contratos para Execução de Obras e Prestação de Serviços

Art. 114. Somente poderão ser firmados contratos e convênios que acarretem despesas compatíveis com as cotas mensais da programação financeira e, em se tratando de execução de serviços de engenharia ou de obras, que tratam os projetos de engenharia e arquitetura aprovados.

§ 1.º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Infraestrutura, através de portaria, designar servidor para o acompanhamento e a fiscalização do objeto de contrato ou convênio da despesa citada neste artigo;

§ 2.º É da competência e responsabilidade do servidor a que se refere o parágrafo anterior:

I. verificar se o custo e o andamento das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com as respectivas Ordem de Serviço (Modelo 11) e Nota de Empenho;

II. prestar à Procuradoria Geral do Município, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, para elaboração de termo aditivo;

III. dar ciência, ao Secretário de Infraestrutura, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV. atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V. verificar a articulação entre as etapas de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VI. receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica

Fica claro, então, que a responsável não praticou qualquer ato na condução do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, restando provado que sua gestão esteve delegada integralmente ao secretário municipal de infraestrutura, Sr. Antônio Delfino Guimarães.

Embora a responsável tenha suscitado que a delegação de competência afasta sua responsabilidade, como bem demonstrou através da transcrição de diversos julgados, a jurisprudência, no entanto, não é pacífica no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito em qualquer situação. E preciso analisar o caso concreto.

Nos casos em que há culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* responde sim o prefeito pelas irregularidades praticadas por quem tenha recebido delegação de competência. Nesse sentido são os julgados abaixo transcritos:

Acórdão 3161/2016-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.

Acórdão 2360/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*).

Acórdão 2059/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Acórdão 3121/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

Analisando o caso concreto, constata-se que o Município de Timon, embora pertencente ao estado do Maranhão, está conurbado ao Município de Teresina/PI, fazendo parte da “grande Teresina”. Possui população estimada de 167 mil pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/timon/panorama>), sendo a 4ª maior cidade do estado do Maranhão. Dadas tais características, pode-se afirmar que Timon é uma cidade de porte médio, contando com estrutura político administrativa própria de cidades desse porte, cuja relevância e exigências do cargo de prefeito diferem daquelas cidades menos populosas e de menor estrutura organizacional. Nesse sentido, a delegação de competência às secretarias e demais órgãos municipais reveste-se de meio adequado e necessário ao bom funcionamento da gestão municipal. Assim, entendemos demasiado exigir de um prefeito de cidade desse porte que acompanhasse *pari passu* a gestão do convênio em questão, contando com estrutura própria e suficiente para tanto, no caso a Secretaria de Infraestrutura. Ademais, o cargo de secretário municipal era ocupado por detentor com formação em engenharia, o que, em tese, seria o profissional mais adequado à função, do ponto de vista técnico.

E é justamente sobre questões técnicas que repousam as irregularidades verificadas na gestão do convênio, mormente a reprovação das estruturas de laje das galerias de águas pluviais. Assim, afasta-se até a culpa *in elegendo*, dado que o profissional a quem competia acompanhar o andamento das obras revestia-se das competências técnicas necessárias.

Assim, para o caso concreto da execução e gestão do convênio em apreço, verifica-se tratar de município de médio porte, com estrutura decisória descentralizada, através de delegações de competência normatizada por decretos municipais, cuja autoridade delegada detinha a competência técnica necessária para bem gerir a execução do convênio.

Nessas circunstâncias, e em respeito ao princípio da razoabilidade, deve-se afastar a responsabilidade da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, conforme precedentes informados pela responsável (Acórdão TCU 2.948/2010 – Plenário, Relator Ministro José Jorge, Acórdão: Acórdão TCU 2588/2010 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão TCU 5815/2011 – Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho, Acórdão TCU 5333/2011 – Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge, Acórdão TCU 1545/2015 – Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão TCU 183/2016 – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão TCU 2661/2015 – Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e Acórdão TCU 563/2019 – Segunda Câmara, Revisor Ministro Weder de Oliveira).

Com relação à menção aos Acórdãos TCU 9083/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman) e Acórdão TCU 3515/2013 – Segunda Câmara (Relator Ministro Substituto André de Carvalho), trazidos pela responsável, as irregularidades tratadas neste processo dizem respeito à execução parcial do objeto, tanto por serviços não realizados como por serviços que foram rejeitados por conterem deficiências técnicas construtivas. Assim, os julgados citados, cujas obras foram executadas em sua integralidade, em nada tangenciam os fatos aqui tratados.

Conclusão: feitas as análises dos argumentos, entendemos que as alegações de defesa apresentadas podem ser aceitas, para afastar a responsabilidade da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim quanto às irregularidades para as quais fora citada.

18. Uma vez afastada a responsabilidade da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, cabe chamar aos autos o Sr. Antônio Delfino Guimarães, secretário municipal de infraestrutura à época dos fatos, devendo ser citado solidariamente com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda.

19. Não obstante, revendo o montante do dano apurado nesta TCE, conforme restou consignado nos itens 20 e 21 da instrução inicial (peça 10), encontramos falha na correta apuração do dano.

20. A despeito do que constou na instrução inicial, é fato que a CODEVASF aplicou no convênio o valor total de R\$ 325.000,00, destinado a suportar, com o acréscimo da contrapartida de R\$ 32.500,00, a construção de 515 metros de galeria. Todavia, com as alterações para inclusão das lajes superiores da galeria, por meio do 2º Termo Aditivo (peça 2, p. 28-29), houve incremento da contrapartida municipal, sem alterar o montante aplicado pela CODEVASF.

21. Note-se que antes de iniciar a construção das lajes e, portanto, antes dos efeitos do 2º Termo Aditivo, a CODEVASF já havia aprovado a prestação de contas no valor de R\$ 314.736,22, referentes exclusivamente à construção das galerias, conforme Pareceres Técnicos 9 e 10/2014 (peça 3, p. 17 e peça 5, 13-14). Do total aprovado, R\$ 286.123,83 referia-se a recursos da CODEVASF e R\$ 28.612,39 à contrapartida, dada a proporcionalidade inicial dos recursos do convênio. Portanto, a despeito do que fora anteriormente calculado como débito, o valor correto do dano aos cofres da CODEVASF deve ser a diferença entre o valor total aplicado (R\$ 325.000,00) e o valor aprovado pelos citados pareceres (R\$ 286.123,83). Assim, o valor do dano é de R\$ 38.876,17 (325.000,00 – 286.123,83), representando uma execução parcial de 88,04% (38.876,17/325.000,00), e não o que constou das citações anteriores.

22. A maior parte do dano deve recair sobre os cofres municipais, uma vez que a maior parcela glosada diz respeito à inexecução das lajes, cujas obras seriam integralmente arcadas com recursos de aumento da contrapartida. Assim, entendemos que também não caberia mais discutir a irregularidade referente à inexecução de 100% das lajes da galeria, uma vez que os recursos destinados a esta obra foram integralmente suportados pelos cofres municipais, afastando assim a competência de análise por parte do Tribunal. Na verdade, a construção das lajes poderia ter sido executada pelo município após a conclusão do convênio e sem vinculação a este. Todavia optou-se por incluí-la no projeto em curso.

23. Por se tratar de irregularidade afeta aos cofres municipais, deve o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ser comunicado da decisão que vier a ser adotada por ocasião do julgamento de mérito.

24. Dessa forma, em razão do afastamento da responsabilidade da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim e do novo valor apurado do débito, propõe-se a citação do novo responsável identificado, nos termos que se seguem, solidariamente com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda.

Qualificação dos responsáveis: Sr. Antônio Delfino Guimarães (CPF 192.473.384-68), Secretário Municipal de Infraestrutura de Timon/MA e A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77).

Irregularidades: execução parcial do objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto, equivalente a R\$ 286.123,83, e com dispêndio de R\$ 325.000,00 de recursos federais.

Dispositivos violados - Sr. Antônio Delfino Guimarães: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, cláusula quinze do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19/3/2010 (D)	10.454,17
4/1/2011 (D)	28.422,00
31/8/2015 (C)	9.228,78
12/8/2015 (C)	15,36

Valor atualizado até 28/8/2018: R\$ 52.294,44

Cofres para recolhimento: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e

do Parnaíba - CODEVASF

Conduta - Sr. Antônio Delfino Guimarães: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto, equivalentes a R\$ 286.123,83, e com dispêndio de R\$ 325.000,00 de recursos federais.

Conduta – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: executar somente 88,04% das obras objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 286.123,83, e receber irregularmente o total de R\$ 325.000,00 de recursos federais.

Nexo de causalidade - Sr. Antônio Delfino Guimarães: a execução parcial das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto e dispêndio de R\$ 286.123,83, propiciou a realização de pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade - A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: a execução de somente 88,04% das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 286.123,83, com recebimento irregular de R\$ 325.000,00 de recursos federais, propiciou o recebimento a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade - Sr. Antônio Delfino Guimarães: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os serviços pactuados no convênio, bem como não realizar pagamentos por serviços não prestados.

Culpabilidade - A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: A conduta omissiva da empresa é reprovável, posto que na qualidade de contratada, estava ciente de suas atribuições contratuais, principalmente quanto à execução dos serviços nas quantidades indicadas no contrato.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida, conclui-se pela necessidade de afastamento da responsabilidade da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, com o consequente chamamento aos autos do Sr. Antônio Delfino Guimarães, realizando sua citação solidária com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda., para que sejam ouvidos pelas irregularidades apontadas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB-MINS-ASC Nº 7, de 19 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio Delfino Guimarães (CPF 192.473.384-68), Secretário Municipal de Infraestrutura de Timon/MA, solidariamente com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidades: execução parcial do objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 -

Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto, equivalente a R\$ 286.123,83, e com dispêndio de R\$ 325.000,00 de recursos federais.

Dispositivos violados - Sr. Antônio Delfino Guimarães: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, cláusula quinze do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19/3/2010 (D)	10.454,17
4/1/2011 (D)	28.422,00
31/8/2015 (C)	9.228,78
12/8/2015 (C)	15,36

Valor atualizado até 28/8/2018: R\$ 52.294,44

Cofres para recolhimento: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Conduta - Sr. Antônio Delfino Guimarães: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto, equivalentes a R\$ 286.123,83, e com dispêndio de R\$ 325.000,00 de recursos federais.

Conduta – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: executar somente 88,04% das obras objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 286.123,83, e receber irregularmente o total de R\$ 325.000,00 de recursos federais.

Nexo de causalidade - Sr. Antônio Delfino Guimarães: a execução parcial das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto e dispêndio de R\$ 286.123,83, propiciou a realização de pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade - A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: a execução de somente 88,04% das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 286.123,83, com recebimento irregular de R\$ 325.000,00 de recursos federais, propiciou o recebimento a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade - Sr. Antônio Delfino Guimarães: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os serviços pactuados no convênio, bem como não realizar pagamentos por serviços não prestados.

Culpabilidade - A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: A conduta omissiva da empresa é reprovável, posto que na qualidade de contratada, estava ciente de suas atribuições contratuais, principalmente quanto à execução dos serviços nas quantidades indicadas no contrato.

Secex-TCE, em 28/3/2019.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Execução parcial do objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto, equivalente a R\$ 286.123,83, e com dispêndio de R\$ 325.000,00 de recursos federais.	Sr. Antônio Delfino Guimarães (CPF 192.473.384-68), Secretário Municipal de Infraestrutura de Timon/MA	1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012	Executar parcialmente as obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto, equivalentes a R\$ 286.123,83, e com dispêndio de R\$ 325.000,00 de recursos federais.	A execução parcial das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 88,04% do previsto e dispêndio de R\$ 286.123,83, propiciou a realização de pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os serviços pactuados no convênio, bem como não realizar pagamentos por serviços não prestados.
	A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77)	---	Executar somente 88,04% das obras objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 286.123,83, e receber irregularmente o total de R\$ 325.000,00 de recursos federais.	A execução de somente 88,04% das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 286.123,83, com recebimento irregular de R\$ 325.000,00 de recursos federais, propiciou o recebimento a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.	A conduta omissiva da empresa é reprovável, posto que na qualidade de contratada, estava ciente de suas atribuições contratuais, principalmente quanto à execução dos serviços nas quantidades indicadas no contrato.